



ACORDÃO N.º  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0018628-58.2016.814.0051  
APELANTE: HILDELANDO COELHO DUARTE  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES – ART.155, CAPUT, DO CPB. MÉRITO. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DOSIMETRIA.

Diante da análise do art. 59 do CPB, verifica-se que o sentenciante entendeu que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ou neutras. Assim, MANTENHO a pena-base no mínimo legal no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Apesar da presença da atenuante de confissão espontânea, mantenho o seu afastamento em razão da Súmula 231 do STJ, bem como por não concordar com a possibilidade de compensação com a agravante de reincidência, tendo em vista a sua natureza preponderante no Direito Penal.

Razão pela qual mantenho a majoração da pena-base fixada pelo magistrado a quo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ficando a pena intermediária no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Não existem causas de diminuição e aumento da pena.

Assim, MANTENHO a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, §3º, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

Diante da reincidência mantenho a impossibilidade legal de substituição da pena privativa e a possibilidade suspensão condicional do cumprimento da pena.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença in totum.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 19 de JUNHO de 2019.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0018628-58.2016.814.0051  
APELANTE: HILDELANDO COELHO DUARTE  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

### Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por HILDELANDO COELHO DUARTE, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que  julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o apelante à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §3º, do CP – apelante foi considerado reincidente.

Narra a denúncia, que: Consta no Inquérito Policial que, no dia 25 de Novembro de 2016, por volta das 12h55min, na Travessa LW 01, nº 01,



conjunto da COHAB, bairro Diamantino, esquina com Rua dos Cabanos, o acusado FERNANDO VASCONCELOS DE SOUSA subtraiu para si coisa alheia móvel com rompimento de obstáculo à subtração da coisa, pertencente à vítima DANIEL ARCHER FRANÇA DA SILVA, bem como resistiu à prisão.

Em sede policial, o acusado não apresentou documento de identificação; entretanto, forneceu sua qualificação como sendo FERNANDO VASCONCELOS SOUSA, rondoniense, nascido em 30/08/1985. E, dessa forma, foi indiciado e denunciado como sendo FERNANDO VASCONCELOS SOUSA.

Ocorre que, após o oferecimento da denúncia, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura e citação, constatou-se que FERNANDO VASCONCELOS SOUSA na verdade chama-se HILDELANDO COELHO DUARTE, [...] aproveitando o ensejo para denunciá-lo pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal (...).

Denúncia recebida à fl. 05 com concessão de liberdade provisória. Revogação da decisão de concessão da liberdade e manutenção da constrição cautelar (fl. 08). Aditamento da denúncia à fl. 40. Resposta escrita aos termos da acusação às fls. 48/50. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 51.

Audiência de instrução processual às fls. 59/62.

Alegações finais orais o Ministério Público pugna pela condenação do réu em relação aos crimes de falsa identidade e furto qualificado, todavia, permaneceu silente quanto ao crime de resistência. (fls. 62/mídia).

A defesa em alegações finais requereu a absolvição do acusado diante da negativa de autoria e com isso a aplicação do princípio do in dubio pro reo. (fls. 62/mídia).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o apelante à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

O juízo a quo reconheceu a reincidência do apelante o que impediu a substituição da pena por pena restritiva de direitos e inviabilizou a suspensão condicional do cumprimento, além do que a medida não se mostra adequada tendo em vista o histórico criminal ostentado pelo recorrente.

A Defensoria Pública interpôs tempestivamente o Recurso de Apelação (fl. 76) e Razões (fls. 77-80), pugnando pelo redimensionamento da pena definitiva.

O Ministério Público apresentou Contrarrazões Recursais, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 85-93).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 99-102).

É o relatório.

Belém, 19 de junho de 2019.

Mairton Marques Carneiro



Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0018628-58.2016.814.0051  
APELANTE: HILDELANDO COELHO DUARTE  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

#### MÉRITO.

##### DA DOSIMETRIA DA PENA.

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e generalizações.

Observamos, portanto, que o magistrado singular ao fixar a reprimenda do apelante, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) culpabilidade: não exacerbadora do tipo penal (f);
- b) antecedentes: reincidência será valorada em momento oportuno;
- c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: com condições de recuperação (f);
- e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
- f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (f);
- g) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);
- h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor da ré.



Podemos concluir numa breve abordagem, que o sentenciante entendeu que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ou neutras. Assim, MANTENHO a pena-base no mínimo legal no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

## 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Apesar da presença da atenuante de confissão espontânea, mantenho o seu afastamento em razão da súmula 231 do STJ e por não concordar com a possibilidade de compensação com a agravante de reincidência, tendo em vista a sua natureza preponderante no processo penal. Considerando que o juízo a quo preferiu valorar neutro os antecedentes criminais na 1ª fase da dosimetria, em razão da reincidência do apelante, conforme certidão de fls. 36, evitando a ocorrência de bis in idem.

Assim, mantenho a majoração da pena-base fixada pelo magistrado a quo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ficando a pena intermediária no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

## 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Não existem causas de diminuição e aumento da pena.

Assim, mantenho a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, §3º, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

Diante da reincidência mantenho a impossibilidade legal de substituição da pena privativa e a possibilidade suspensão condicional do cumprimento da pena.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença in totum.  
É o meu voto.

Belém/PA, 19 de JUNHO de 2019.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator